

Ementa: Dispõe sobre a execução, conservação e reparo de calçadas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, com base na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos edificados ou não, lindeiros a logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir e conservar as calçadas respectivas, na extensão das suas testadas, de acordo com a legislação e as normas técnicas vigentes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se em mau estado de conservação, ensejando a aplicação das penalidades, as calçadas que apresentem buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, obstáculos que impeçam o trânsito de pedestres ou com reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente.

Art. 3º. São consideradas inexistentes as calçadas:

- I - Construídas ou reconstruídas em desacordo com as normas técnicas e regulamentares;
- II - Que apresentem mau estado de conservação em mais de 1/4 (um quarto) de sua área total.

Parágrafo único. Deverão ser reparadas as calçadas que apresentem mau estado de conservação em até 1/4 (um quarto) de sua área, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 4º. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas deverão reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Art. 5º. Constatada qualquer irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis pelo imóvel serão notificados para saná-las no prazo definido no parágrafo único do art. 3º ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando se tratar de concessionária de serviço público.

Art. 6º. Consideram-se responsáveis, para fins de execução da construção, reparo e conservação das calçadas:

I) o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades equiparadas, nos casos previstos no artigo 4º;

III) a União, o Estado, o Município e suas autarquias e demais entidades da Administração indireta, quando se tratar de imóveis de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º. Os Governos Federal e Estadual poderão, em relação a seus próprios, celebrar convênios com a Prefeitura, para execução das obras necessárias, relativas à execução e reparo de calçadas.

§ 2º. Se o dano às calçadas for causado pelo Município, durante a execução de Obras ou melhoramentos públicos, será por ele reparado.

Art. 7º. A notificação será pessoal, dirigida ao responsável pelo imóvel ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente.

§ 1º. A notificação poderá ser efetuada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º. A notificação poderá ser feita mediante publicação de edital, caso não seja possível realizá-la na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º. Não atendida a notificação no prazo legal, será aplicada multa, cujo valor é fixado em Unidades de Valor de Referência do Município de Iati - UVR, vigentes na data da autuação, na seguinte conformidade;

I - calçada inexistente ou irregular: de 1 (uma) a 3 (três) UVR para cada 10 (dez) metros, observada a fração de testada do imóvel;

II - calçada em mau estado de conservação: de 10% (dez por cento) da UVR, por metro linear de calçada danificada;

III - calçada danificada por concessionária ou entidade equiparada: 1 (uma) UVR por metro linear de calçada danificada.

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento), caso ultrapassem o período de um ano sem as providências para sanar a irregularidade.

§ 2º. As multas serão renováveis a cada 180 (cento e oitenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 9º. As multas serão lavradas simultaneamente com a notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade e subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º. A notificação do auto de multa será feita na forma do artigo 6º deste decreto.

§ 2º. A defesa será apresentada no órgão da Administração responsável pelos serviços de urbanismo, mediante protocolo, sendo informada pelo servidor responsável e decidida pelo Secretário de Obras e Urbanismo.

§ 3º. Indeferida a defesa, o despacho será publicado, cabendo:

I) pedido de reconsideração á autoridade que prolatou o despacho, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II) recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração previsto no inciso anterior.

§ 4º. Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser protocolados no Protocolo Central do Município.

Art. 10. Caberá ao responsável, caso sejam sanadas as irregularidades comunicar o fato à Administração, até o termino do prazo fixado na notificação.

Parágrafo Único. Verificada a impossibilidade de conclusão da construção ou dos reparos no prazo fixado nesta Lei, o responsável poderá solicitar prorrogação do prazo, que poderá ser concedido a critério da administração.

Art. 11. Os prazos de que trata esta Lei serão contados em dias corridos, excluído o dia de publicação e incluído o do vencimento.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de Fevereiro de 2012.


Luiz Alexandre Souza Falcão.
Prefeito.